

DECRETO Nº 16.629 , DE 15 DE ABRIL DE 2020.

"Dispõe sobre retorno gradual das atividades comerciais suspensas ou restritas por meio dos Decretos Municipais publicados para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do COVID-19".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XXI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal, que prevê que é de competência dos municípios "legislar sobre assuntos de interesse local";

**CONSIDERANDO** as previsões contidas na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO decisão liminar proferida pelo Eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes na data de 08/04/2020 motivado pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672 que reconhece e assegura "o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais (...) para adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante pandemia;

**CONSIDERANDO** o disposto no Boletim Epidemiológico nº. 07, de 06 de abril de 2020, do Ministério da Saúde que prevê a possibilidade de manutenção de atividades comerciais de maneira segura;

**CONSIDERANDO** as informações repassadas pelo Comitê Municipal Emergencial de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos do COVID-19;

**CONSIDERANDO** o disposto nos Decretos Federais nº 10.282, de 20 de março de 2020 e n°10.288, de 22 de março de 2020, que definem os serviços públicos e atividades essenciais, sem, contudo, representarem um rol taxativo de atividades autorizadas a funcionar;

**CONSIDERANDO** Decreto Estadual de N $^{\circ}$  24.919, de 05 de abril de 2020, especialmente o disposto no art. 10 e os Decretos Municipais n $^{\circ}$ . 16.612, de 23 de março de 2020 e 16.620, de 06 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** que a Dignidade da Pessoa Humana e os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante o disposto nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a imediata necessidade de manutenção da economia, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com espeque constitucional;

### **DECRETA:**

- **Art. 1º** A partir da data de 23 de abril de 2020 o decreto 16.629 de 15/04/2020 passa a vigorar com as seguintes normas: (Dispositivo alterado pelo Dec.16.633/2020).
- **Art. 2º** Ficam mantidas as práticas de distanciamento social, recomendadas, como forma de evitar a transmissão comunitária do COVID-19 e manter o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Porto Velho, observadas as seguintes determinações.
- **Art. 3º** Devem observar ao máximo o distanciamento social sem frequentar o comércio local, os considerados grupos de riscos listados no inciso III do art. 2º do Decreto Municipal nº 16.620, de 06 de abril de 2020.

**Parágrafo único.** Continuam proibidos os eventos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 3º do Decreto Estadual nº. 24.919/2020, inclusive festas privadas e/ou quaisquer outros eventos com aglomeração superior a 5 pessoas.

- **Art. 4º** Fica estabelecido a retomada das atividades comerciais abaixo relacionadas a partir da data de 23/04/2020: (Dispositivo alterado pelo Dec.16.633/2020).
  - I gráficas;
  - II papelarias;
  - III imobiliárias e Seguradoras;
- IV concessionárias de automóveis, motocicletas, caminhões e equipamentos pesados, e lojas de veículos novos e semi-novos;
- V lavanderias e serviços essenciais de limpeza como limpa fossa; VI produtos de informática e telefonia;
  - VII óticas, joalherias e relojoarias; VIII tabacarias;
- IX salões de cabeleireiro, clínicas de estética, barbearias e lojas de cosméticos; (Dispositivo alterado pelo Dec.16.633/2020).
- § 1°. Ficam as atividades comerciais previstas nos incisos I, II, III e IV autorizadas a funcionar no horário de 9h as17h.
- § 2°. Ficam as atividades comerciais previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX autorizadas a funcionar no horário de 10h as 18h.
- § 3°. As atividades previstas no item IX ficam complementarmente obrigadas a atender exclusivamente com horário marcado e permitir entrada apenas do cliente a ser atendido, com exceção de menores de idade onde haja necessidade da presença de pais ou responsáveis.
- **§ 4°.** Os profissionais das atividades previstas no item IX deverão exercer seu mister com máscaras, avental ou jaleco e luvas descartáveis, devendo as luvas serem trocadas a cada procedimento.
- **Art. 5º** Fica estabelecido a retomada das atividades comerciais abaixo relacionadas a partir da data de 27/04/2020: (Dispositivo alterado pelo Dec.16.633/2020).
- I comércio de confecções em geral, incluindo armarinhos e aviamentos; <u>(Dispositivo alterado pelo Dec.16.633/2020).</u>



- II comércio de Calçados em geral;
- III eletroeletrônicos, móveis, e utilidades domésticas; (Dispositivo alterado pelo Dec.16.633/2020).
  - IV Autoescolas e Despachantes.
- § 1°. Ficam as atividades comerciais previstas nos incisos I e II autorizadas a funcionar no horário de 9h as 17h;
- § 2°. Ficam as atividades comerciais previstas nos inciso III e IV autorizadas a funcionar no horário de 10h as 18h;
- **Art. 6º** Os estabelecimentos, restaurantes, lanchonetes e sorveterias ficam autorizados a funcionar, com atendimento local, a partir do dia 04/05/2020, devendo adotar as seguintes medidas, cumulativas: (Dispositivo alterado pelo Dec.16.633/2020).
- I higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (maçanetas, mesas, cadeiras, cardápios, guadanapeiras, balcões etc), com álcool preferencialmente 70% (setenta por cento), ou com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;
- II higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos e paredes do ambiente de atendimento ou local de pedidos para viagem, preferencialmente com água sanitária, ou com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;
- III higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos e paredes de banheiros, preferencialmente com água sanitária, ou peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;
- IV manter à disposição, na entrada no estabelecimento ou em lugar estratégico, álcool preferencialmente 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários:
  - V fica proibido o sistema self-service em lançhonetes e restaurantes;
- VI manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- VII manter disponível para a higiene de mãos nos banheiros de clientes e de funcionários, pia com água corrente, sabonete líquido e toalhas de papel não reciclado;
- VIII manter os talheres higienizados e devidamente embalados individualmente de forma a evitar a contaminação cruzada;
- IX diminuir o número de mesas no ambiente de atendimento de forma a aumentar a separação entre as mesas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima de 2m (dois metros) lineares entre as mesas e 1m (um metro) entre as cadeiras ocupadas pelos consumidores;
- X fazer a utilização, se necessário, de agendamento, uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, seja no seu ingresso ou na saída;
- XI atendentes devem fazer a utilização adequada de máscaras e luvas, no atendimento ao cliente, realizar a higienização com álcool preferencialmente 70% (setenta por cento) da máquina de cartão, devendo a mesma ser envolvida em filme de pvc em cada utilização e, se for o caso, priorizar e orientar pagamentos por meios diversos do dinheiro em espécie, evitar aproximação e contato físico;



- XII fica proibido a reprodução de música ao vivo ou outra atração artística visando atrair público e que possa gerar a aglomeração de pessoas, exceto a reprodução mecânica de música ambiente, que fica permitida;
- XIII fica limitado o atendimento ao público no ambiente dos estabelecimentos até as 22h, excetuado os pedidos para viagem (encomenda ou entrega), que continuam permitidos, sem limitação de horário.
- **§ 1°.** A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima.
- **§ 2°.** Excluem-se deste permissivo os estabelecimentos de danceteria, boates, pubs e similares justificadamente pela impraticabilidade de evitar aglomeração, continuando portanto, proibido o seu funcionamento.
- **Art. 7º** Shoppings Centers ficam restritos a funcionar nos horários e datas abaixo relacionados:
- I no período de 04.05 a 10.05.2020 no horário de 12h às 18h, neste período não haverá atividade nas praças de alimentação e restaurantes, cinemas e estabelecimentos de entretenimento, excetuando as compras de delivery e retirada nas lojas de alimentação, bem como nos quiosques; (Dispositivo alterado pelo Dec.16.633/2020).
- II no período de 11.05 a. 17.05.2020 a partir de 12h às 19h; (Dispositivo alterado pelo Dec.16.633/2020).
- III no período de 18.05 a 24.05.2020 a partir de 12h às 20h; (Dispositivo alterado pelo Dec.16.633/2020).
- IV do período de 25.05.2020 em diante, a partir de 10h às 22h; (Dispositivo alterado pelo Dec.16.633/2020).

**Parágrafo único.** São condicionantes para o funcionamento dos Shopping Centers:

- a) Permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou ofertá-las na entrada do estacionamento, ficando responsável pela observância dessa norma por parte de lojistas e clientes;
- b) Inexistência de campanhas ou promoções que fomentem aglomeração de pessoas, seja por parte do próprio Shopping ou lojista;
- c) Limpeza permanente de pisos, maçanetas, corrimãos, banheiros, bancos e/ou outros objetos de uso comum;
- d) Suspensão de serviços de fraldários e empréstimos de carrinhos de uso coletivo para crianças;
- e) Disposição constante em seus displayers (eletrônicos ou não) de campanha de comunicação a prevenção à COVID 19;
- f) Manter controle constante de ingresso de pessoas em suas dependências de maneira geral e também loja a loja, respeitado o limite de 40% de sua capacidade;
- g) Organizar todo e qualquer espaço que possa gerar fila, incluindo entradas ao shopping, banheiros e lojas.
- **Art. 8º** Fica previsto o retorno dos encontros presenciais de entidades religiosas, Estabelecimentos de Ensino, Academias de Ginástica, Bares e outros estabelecimentos para o mês de maio do presente ano, sendo esses retornos autorizados em Ato Legal próprio.



- **Art. 9º** Todas as empresas que tenham suas atividades retomadas no disposto neste Decreto estão obrigadas a somente permitir o ingresso de pessoas usando máscara, bem como a cumprir as exigências mencionadas no § 2º do art. 10 do Decreto n. 24.919, de 05/04/2020 do Governo do Estado de Rondônia.
  - **Art. 10.** Permanecerão suspensos todos os alvarás de funcionamento:
  - I cinemas, teatros e bares;
- II boates, casas noturnas, danceterias, e outros estabelecimentos de entretenimento congêneres;
- III reuniões ou encontros periódicos de qualquer natureza inclusive os de cunho religiosos.
- **Art. 11.** A infração ao disposto neste Decreto ensejará aplicação de multa prevista no art. 466 da Lei nº 53-A de 27 de dezembro de 1972 com redação dada pela Lei Complementar nº 319 de 29 de dezembro de 2008.
- Art. 12. A flagrante reincidência em infração ao disposto neste decreto ensejará a suspensão do Alvará de Funcionamento do Estabelecimento no período de duração da Pandemia.
- Art. 13. Estas medidas poderão ser revistas caso haja mudança no quadro epidemiológico no município de Porto Velho e/ou outro(s) município(s) que possam influenciar este quadro.
- **Art. 14**. Para fins de fiscalização, fica designado o Assessor Chefe de Política Governamental e Institucional como responsável pela organização e centralização das ações, devendo o mesmo interagir com todas as secretarias municipais que tenham quadro de fiscais.
  - **Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de 15 de abril de 2020.

**HILDON DE LIMA CHAVES** 

Prefeito